

CUSTOS DE CONTEXTO

- Propostas AHRESP -

ÍNDICE

	Pág.
1. Introdução	3
2. Análise dos Custos de Contexto inscritos no Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial	4
2.1. Medidas no âmbito da Segurança Social e do Emprego	4
2.2. Medidas no âmbito da segurança e saúde no trabalho	5
2.3. Medidas no âmbito da cultura	6
2.4. Medidas no âmbito da energia	9
2.5. Outros custos de contexto	10
3. Conclusão	13
4. Anexos Lista de Custos de Contexto Lista de Impostos e Taxas	14

1. Introdução

A questão dos custos de contexto¹ nos setores da Hotelaria e da Restauração e Bebidas tem sido amplamente discutida, dado o efeito negativo que tem tido sobre estas atividades, que não encontra paralelo em qualquer outro setor da nossa economia, tendo a AHRESP empreendido uma estratégia de sensibilização que espera leve à tomada de medidas que invertam este cenário e promovam a sustentabilidade das empresas e dos postos de trabalho que asseguram.

Foi então com agrado que a AHRESP viu ser constituído pelo Governo, através do Despacho n.º 4625-A/2013, de 2 de abril, o "Grupo de Trabalho Interministerial de avaliação da situação económico-financeira específica e dos custos de contexto dos setores da hotelaria, restauração e similares", do qual fez parte, e que produziu o seu Relatório em setembro passado.

Este Grupo teve a sua origem numa previsão do próprio Orçamento de Estado para 2013 (artigo 254.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro), que, refira-se, apenas previa a avaliação do respetivo regime fiscal, tendo o grupo alargado a base do seu trabalho aos custos de contexto, dada a sua extrema relevância e efeitos sobre estes setores.

Ora, temos assim que a questão dos custos de contexto, e do peso destes sobre os setores da Hotelaria e da Restauração e Bebidas, não pode ser visto indissociado do Orçamento de Estado enquanto instrumento responsável pela adaptação das despesas às receitas, bem como pela definição de políticas financeiras, económicas e sociais, todas com impacto direto na economia portuguesa e na atividade das empresas.

O Relatório do Grupo de Trabalho refere diversas medidas fiscais com impacto no setor do alojamento, restauração e similares, equacionando reformas, nomeadamente sobre a faturação, os documentos de transporte, o IRC e o IVA de caixa.

Mas este Relatório inclui também um importante capítulo sobre os "Custos de contexto no âmbito do Emprego e da Segurança Social", onde são referidos alguns dos tributos que mais pesam sobre estes setores, como é o caso, por exemplo, dos direitos de autor e direitos conexos, da energia das taxas municipais, ou da segurança e saúde no trabalho.

Porém, como bem sabemos, os custos de contexto não se resumem aos apontados no Relatório e esta é uma matéria que, para ser devidamente avaliada, terá de ser vista na sua globalidade, o que não aconteceu dada a natureza do Relatório produzido que deixou de fora

¹ "Custos de contexto" - ações ou omissões que prejudicam a atividade das empresas e que não são imputáveis ao investidor, ao seu negócio ou à sua organização. Podem ser enquadrados como tendo origem ou resultando de atos desproporcionados, ou não razoáveis da Administração Pública, de práticas ou opções políticas anticompetitivas e até de condições decorrentes do estádio de desenvolvimento da economia portuguesa

custos relevantíssimos como os custos laborais ou os custos tidos com a formação, ou na área da segurança contra incêndios, do ambiente e do arrendamento urbano.

2. Análise dos Custos de Contexto inscritos no Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial

2.1. Medidas no âmbito da Segurança Social e do Emprego

Benefícios e Incentivos

O Relatório limita-se a invocar um conjunto de medidas no âmbito da Segurança Social e do Emprego "que procuram melhorar as condições de emprego e a proteção das empresas e dos trabalhadores" (Cfr. Página 40 do Relatório), medidas essas positivas, contudo de natureza generalista e não especialmente vocacionadas para a hotelaria e para a restauração e bebidas, o que se poderia e deveria ter equacionado, dadas as especificidades destes setores, nomeadamente no que diz respeito à flutuação da procura e à mão de obra intensiva.

Da conjugação dos normativos e iniciativas a que se alude no Relatório, realçamos a necessidade de suscitar as seguintes iniciativas:

- Apoio financeiro à contratação de jovens saídos das escolas de formação do setor 10% por cada mês de trabalho, até ao limite de dez meses – podendo os contratos ser renovados por igual período, e, com os mesmos benefícios.
- Equiparar os membros dos corpos estatutários das sociedades e os empresários em nome individual (desde que adiram ao regime geral de segurança Social) às mesmas regalias usufruídas pelos trabalhadores por conta de outrem. Quanto à proteção em situação de desemprego salientamos que apesar da previsão legal existir, esta só se aplica após um alargado prazo de garantia, de 720 dias, ou seja, cerca de 2 anos. Estas medidas não afetam as receitas da Segurança Social, uma vez que não se apela a qualquer isenção ou redução do pagamento da TSU, antes propondo o alargamento da sua incidência aos empresários em nome individual que voluntariamente aderissem ao regime geral.
- Medida excecional de pagamento de dívidas ao Estado, seja qual for a situação em que se encontre a sua cobrança, concedendo-se um prazo entre 5 a 10 anos, consoante os casos, para o seu pagamento, sem juros de mora ou compensatórios, e o arquivamento dos respetivos processos.

2.2. Medidas no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho

Refere-se igualmente o Relatório a outra importante matéria, desta feita no âmbito da segurança e saúde no trabalho, chamando à colação o artigo 76.º da Lei n.º 102/2009, cujo regime jurídico aponta para a promoção e vigilância da saúde através das unidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS), para determinados grupos de trabalhadores, nomeadamente, e passamos a citar "f. trabalhadores de microempresas que não exerçam atividade de risco elevado" (Cfr. Página 41 do Relatório).

Não existindo dúvidas de que os trabalhadores da hotelaria, restauração e bebidas não exercem atividade de risco elevado, importa salientar dois aspetos:

- A não verificação dessa promoção e vigilância através das unidades do Serviço Nacional de Saúde, pelo que é urgente que se comece a verificar esse pressuposto e se retirem as empresas do setor da alçada de contratos de "higiene, segurança e saúde no trabalho", perfeitamente leoninos e incapazes de responder à questão principal, isto é, à efetiva promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores, particularmente dos manipuladores de alimentação e bebidas.
- É evidente quão exígua é a solução, ao apenas abranger as microempresas, deixando de lado as PME's, cujo apoio permanentemente se reclama. Assim, apela-se igualmente a que sejam abrangidas nesta medida as PME's.

No sentido exposto no Relatório propõe-se:

Um Programa saúde e segurança do trabalho para as microempresas e trabalhadores independentes

Um programa que contempla um regime simplificado baseado no médico de família, como sendo o profissional de saúde "melhor colocado para diagnosticar e tratar as doenças dos trabalhadores e promover a sua saúde no seu contexto geral e laboral. Propondo-se, nesse desiderato, que o Serviço Nacional de Saúde (SNS), no sentido de dar cumprimento à legislação, assegure que "os médicos que prestam cuidados primários de saúde ocupacional aos utentes, trabalhadores isolados ou de microempresas, avaliem a sua aptidão física e psíquica para o exercício da sua atividade regular, bem como a repercussão desta e das condições que é prestada na saúde do mesmo". O que se compreende dado que a atividade exercida na hotelaria, restauração e bebidas não é de risco elevado.

Relevando-se mesmo a prevenção na área da saúde pública, do nosso ponto de vista, como a razão principal para a solução preconizada, desde que, como já se deixou dito, seja alargada aos trabalhadores das PME's, já que não se vislumbra qualquer razão para que esta medida seja apenas centralizada nos trabalhadores das microempresas.

Essa divisão seria, afinal, a negação do objetivo em si mesmo da solução que se preconiza para o setor, não apenas no sentido apontado, mas igualmente do ponto de vista da saúde pública. Aliás, e, ainda a propósito desta matéria, parece-nos uma medida positiva que ao ser requerida a avaliação de aptidão do trabalhador, o mesmo se faça acompanhar de uma ficha de autodiagnóstico das condições de trabalho ou avaliação das mesmas pelo empregador. Medida esta que sedimenta a ideia de que as microempresas e as PME's da Hotelaria e da Restauração e Bebidas deverão ser todas elas, sem exceção, incluídas neste regime simplificado, tendo em vista uma uniformidade de critérios.

É que na maior parte dos casos as PME's são proprietárias de dezenas de estabelecimentos com um diminuto número de trabalhadores em cada unidade (nesse contexto, se individualmente considerados, verdadeiras microempresas).

Num e no outro dos casos com uma enorme rotatividade, o que, em cúmulo, nos leva a desperdícios de meios incomensuráveis (trabalhadores existem que, no mesmo ano, mudam duas, três ou mais vezes de empresa), com custos associados que se refletem em vários exames e vários dias de trabalho perdido.

O que releva, até do ponto de vista da própria corresponsabilização do trabalhador, a que este seja portador, ele próprio, do seu cartão de aptidão para o trabalho, documento essencial na sua admissão na empresa, tal e qual a sua identificação civil e social. Única maneira, aliás, que verdadeiramente poderá salvaguardar esse bem mais precioso do direito à sua privacidade, ainda para mais numa matéria tão sensível como é a da saúde, a da sua saúde.

Por outra via, parece-nos, isso sim, de não considerar que essa mesma avaliação das condições de trabalho seja efetuado pelo trabalhador designado. Figura, aliás, perfeitamente escusada, caricata mesmo, quando falamos de empresas com um único trabalhador ao serviço. Um custo de contexto, afinal, sem resultado prático, e que se traduz num custo em formação significativo e em dispensa de horas de trabalho, pelo que se propõe, dada a sua constatada inutilidade a revogação do artigo 20.º e do citado artigo 81.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

2.3. Medidas no âmbito da Cultura

Do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Seguindo a par e passo o Relatório, é com evidente satisfação que vimos referido o regime normativo de disciplina e proteção do direito de autor e dos direitos conexos, recomendandose "a ponderação de uma alteração legislativa que contribua para uma solução clara de consenso entre as sociedades representantes de direitos de autor e conexos e as empresas dos setores do alojamento, restauração e similares, de modo a que se consiga um equilíbrio razoável para a defesa dos interesses das diferentes partes envolvidas" (Cfr. Página 41 do Relatório).

Recomendação esta que se elogia e com cujo princípio se concorda em absoluto, já que este é um dos mais elevados custos de contexto assumido pelas empresas de hotelaria e de restauração e bebidas.

Sobre esta matéria passamos a elencar as posições que são quase unânimes de Pareceres, Recomendações e Jurisprudência e Doutrina:

- Parecer n.º 4/92, do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, publicado no DR, II Série, de 16 de março de 1993;
- Recomendação n.º 4/B/2002 de Sua Excelência o Provedor de Justiça, sugerindo " a clarificação da situação quanto à receção, em estabelecimentos abertos ao público, de emissões de rádio e de televisão";
- Recomendação n.º 8/B/2013, de 9 de julho, de Sua Excelência o Provedor de Justiça, em que se recomenda "a adoção de iniciativa legislativa tendente a alterar as normas do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, nomeadamente, as contidas no artigo 149.º, no sentido de esclarecer uma cláusula de razoabilidade, em particular, de não exigência nem de autorização dos autores nem de qualquer contrapartida patrimonial pela mera receção das emissões de radiodifusão e televisão que insiram obras literárias ou artísticas nos normais recetores, ainda que compostos de instrumentos difusores de sons e/ou imagens, desde que aquela não se traduza em nova utilização da obra radiodifundida, com ou sem prévia fixação, através de altifalante ou de qualquer instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens".
- Acórdãos da Relação de Guimarães, de 15/11/2004, 02/07/2007 e de 04/04/2011; Acórdão da Relação do Porto, de 08/03/95; Acórdão da Relação de Lisboa de 15/05/2007 e, em sentido ainda mais amplo, Acórdãos da Relação do Porto de 08/05/97 e de 19/09/2012; Acórdão da Relação de Lisboa de 22/03/2011.
- Jurisprudência toda ela no sentido de reconhecer que a receção é livre, qualquer que seja o modo como se realiza e, em sentido mais amplo, admitindo a receção-ampliação, isto é, a possibilidade de inclusivamente serem ampliados os sinais, na receção. Nesse sentido e, por todos, atente-se o teor do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07/01/2013: "Tendo os direitos de autor sido já pagos pela entidade difusora, a arguida, na qualidade de proprietária e exploradora do estabelecimento, não carece de autorização do(s) autor(es) da obra radiodifundida (música) para a transmitir ao público que frequenta esse estabelecimento, mesmo utilizando colunas para amplificar o som".
- No mesmo sentido se tem pronunciado a doutrina, relevando-se aqui, Oliveira Ascensão, "Direito Civil, Direito de Autor e Direitos Conexos" (págs. 301 e 302): "Princípio fundamental nesta matéria é o da liberdade de receção. Poder-se-ia pensar

na sujeição de receção a autorização do autor, ou pelo menos em atribuir uma remuneração ao autor em consequência da receção. Mas seria absurdo sujeitar a duas autorizações o mesmo programa, com a consequente dupla cobrança, na fonte e no destino. Na realidade, quem possuir um recetor pode utilizá-lo livremente, pois a autorização inicial para a radiodifusão abrange já a posterior receção." (...) "A lei não pode pois pretender limitar uma receção que se quer sem barreiras, e está já prevista na autorização para a radiodifusão".

Ainda relativamente à posição assumida pelo então Provedor de Justiça, Conselheiro Alfredo José de Sousa, na sua douta Recomendação n.º 8/B/201, esta tem a enorme virtude de ter auscultado e reproduzido o que os intervenientes alegaram: neste caso a SPA, a IGAE, a jurisprudência, a doutrina e a própria AHRESP, que se identifica plenamente, quer quanto à sua conclusão, quer quanto aos seus fundamentos de facto e de direito, bem como na pertinência de algumas das questões levantadas.

De facto, e, conforme é evidenciado na douta Recomendação, "... a dúvida a respeito do modelo de comportamento a adotar pelos cidadãos... não deve ser tolerável num Estado de direito...".

Deixando-se aqui totalmente reproduzido o teor daquela Recomendação N.º 8/B/2013, é com enorme expectativa que aguardamos que seja definitivamente resolvida essa dúvida pela via legislativa, como muito bem o salienta Sua Excelência o Provedor de Justiça, reparando-se uma situação de injustiça que se abateu sobre um setor, em que, em alguns casos, nem a ela podia fugir, já que, para determinados estabelecimentos é obrigatória a existência de aparelhos recetores de radiodifusão e de televisão.

Temos assim que a solução não pode deixar de passar pela alteração das normas do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, designadamente do artigo 149.º, "no sentido de estabelecer uma cláusula de razoabilidade, em particular, de não exigência nem de autorização dos autores nem de qualquer contrapartida patrimonial pela mera receção das emissões de radiodifusão e televisão que insiram obras literárias ou artísticas nos normais recetores, ainda que compostos de instrumentos difusores de sons e/ou imagens, desde que aquela não se traduza em nova utilização da obra radiodifundida, com ou sem prévia fixação, através de altifalante ou de qualquer instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens". (in Recomendação N.º 8/B/2013, de 9 de julho – Conclusão).

Contudo, a problemática não se esgota com a alteração referida, torna-se igualmente urgente proceder-se a uma alteração profunda do Regime Jurídico das Entidades de Gestão Coletiva do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (Lei n.º 83/2001 de 3 de Agosto), pois da forma como está concebida, esta legislação atende apenas aos interesses das Entidades de Gestão Coletiva descurando a perspetiva do Utilizador, que é parte interessada, quer como pagador, quer como promotor das próprias obras.

Assim, desde logo, torna-se absolutamente necessário que os Utilizadores, por estes direitos, paguem a <u>uma única entidade</u> e <u>num único local</u>, o que facilitaria o pagamento e promoveria o cumprimento das normas legais nesta matéria.

É de extrema dificuldade de entendimento para os Utilizadores, entenderem porque razão, sobre direitos da mesma natureza, são obrigados a pagar a várias entidades distintas, podendo, a qualquer altura, surgir outras entidades a exigir mais licenciamentos e pagamentos.

Também a matéria relativa às tarifas e sua fixação, deve ser objeto de revisão. A lei hoje em vigor permite que as Entidades de Gestão Coletiva decidam livremente, de forma unilateral e arbitral, os montantes a cobrar, numa clara desigualdade e desvantagem para as nossas empresas, estabelecendo, em alguns casos, valores exorbitantes e incomportáveis. Deve assim a alteração que agora se irá operar contemplar a consagração de critérios transparentes e proporcionais na fixação das tarifas, <u>mas baseados em critérios objetivos</u> que não permitam cada entidade cobrar os montantes que entenda.

2.4. Medidas no âmbito da Energia

Certificação energética e qualidade do ar (SCE/QAI)

Salienta ainda o Relatório os custos de contexto no âmbito da energia, quer no que se refere aos custos da energia, quer ao regime de certificação energética.

A 20 de agosto passado, foi publicada a revisão do pacote legislativo sobre o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), mais conhecido por Certificação Energética (Decreto-lei 118/2013), e que vem revogar os anteriores diplomas sobre esta matéria, que sempre foram alvo da grande contestação.

Até ao momento não foram publicadas as portarias com a definição de estratégias e metodologias para aplicação deste novo diploma, que entra em vigor a 1 de dezembro de 2013, pelo que ainda não se conhece verdadeiramente o efeito prático de todo o normativo.

Não é novidade que a Certificação Energética é fortemente criticada pelos diferentes setores económicos e profissionais, e tem-no sido pela AHRESP, pois apesar da revisão do referido diploma ser uma exigência da Diretiva Europeia para o Desempenho Energético dos Edifícios (EPBD), existem tomadas de decisões importantes que podem implicar, de forma indesejável para o setor da restauração e hotelaria, um retrocesso na aplicação da racionalização dos consumos do setor aumentando os custos de contexto já por si só elevados.

Apesar de terem sido introduzidas algumas alterações que se perspetivam positivas, com o novo regime, este não atende às especificidades destes setores, bem como se perfilham novas exigências que criam mais constrangimentos às nossas empresas, uma vez que, para além das

obrigações existentes no antigo diploma relativamente à necessidade de obter o certificado energético para edifícios novos ou antigos, a obrigação de renovação de seis em seis anos do certificado continua a ser mais um pesado encargo para o setor da hotelaria e da restauração e bebidas.

Outro custo que na prática não traduz ou até compromete a qualidade das instalações e a eficiência energética é a existência e a obrigação da contratação de um Técnico de Instalação e Manutenção (TIM, Lei n.º 58/2013), que garanta a correta manutenção do edifício e dos seus sistemas técnicos, supervisione as atividades realizadas nesse âmbito e assegure a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante, função que pode ser subcontratada quando se justificar a realização de uma manutenção preventiva ou corretiva.

Assim, perspetivam-se mais custos de contexto, pelo que, nesta matéria, a AHRESP pugna, e exige, que as nossas empresas sejam aliviadas destes encargos, que, quando muito, apenas fariam sentido para novos edifícios.

2.5. Outros Custos de Contexto

Taxas Municipais

Temos evidente consciência de que as taxas municipais são uma fonte relevante de receita das câmaras municipais, sendo certo que de acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, "A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais", como igualmente evidencia o Relatório (Cfr. Página 51).

Igualmente, o regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, prevê que "As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.", o que tem levado à proliferação de inúmeras taxas municipais sobre os mais diversos aspetos da relação dos particulares com a respetiva autarquia. A este propósito, tome-se como exemplo a "Taxa Turística".

Quer na diversidade de taxas que incidem sobre estes setores, quer na enorme discrepância entre os valores praticados pelos 308 municípios, cada um com o seu regulamento ou regulamentos próprios, estão duas das principais causas de uma densa quanto complexa rede de custos de contexto, que quase se sobrepõem e cujo fundamento se perde.

É certo que o Governo não tem legitimidade institucional para interferir em matérias que são do âmbito exclusivo da autonomia das autarquias, como refere o relatório, contudo, também

o cidadão tem direito ao mínimo de segurança normativa, não apenas compatível com o princípio da segurança jurídica, mas com o princípio da confiança.

Passe o exagero, um investidor terá hoje mais incerteza, quanto às taxas e regras que lhe são aplicadas quando investe no território nacional, em mais do que num município, do que se fosse num qualquer país estrangeiro.

Pelo que a intervenção do Estado, designadamente, ao nível da Assembleia da República, tem todo o cabimento, quando se fala de iniciativas, que se aguarda sejam tomadas pelo Governo, na defesa daqueles princípios constitucionais e na defesa de um limite na aplicação de taxas municipais que não vá além dos princípios enunciados no atrás referido artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro: "...princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade...".

O Arrendamento Urbano Não Habitacional (NRAU II)

Apesar de frequentemente este não ser visto como um verdadeiro custo de contexto, e de não se encontrar inscrito no Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial não podemos deixar de o referir dada a sua importância, o que é motivado pela recente alteração do regime jurídico do arrendamento urbano, operada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto e demais legislação conexa.

No que diz respeito ao mercado não habitacional, em especial na vertente "estabelecimento aberto ao público", o novo quadro normativo promove o desinvestimento, o encerramento dos estabelecimentos e a consequente perda de postos de trabalho. A esmagadora maioria das empresas destes setores são micro e PME's e, cumulativamente, são arrendatários, pelo que esta é uma matéria sensível para estes setores. Não se compreende a oportunidade da revisão deste regime, no sentido adotado, uma vez que o arrendamento não habitacional não constava das exigências impostas pelas condições da assistência financeira ao nosso país.

Lamentamos, desde logo, a forma irrefletida como foi tratado o regime do arrendamento não habitacional que, como sabemos, comporta uma realidade absolutamente distinta do arrendamento habitacional e que, por essa razão, deverá ter um tratamento objetivamente diferente. Não podemos, e não devemos, tratar de forma igual o que é desigual na sua essência. Nesta revisão, claramente o legislador não teve em consideração que, no arrendamento não habitacional (estabelecimentos abertos ao público), coexiste o direito de propriedade de raiz do local (do senhorio) e o direito de propriedade do próprio negócio (do arrendatário do imóvel).

No entanto, ao invés, esta matéria foi tratada de forma meramente acessória e secundária, ignorando-se os efeitos devastadores que está a trazer para estes setores, colocando a economia, em geral, em segundo plano, não considerando o papel fundamental que as empresas têm no desenvolvimento económico do país, e que se repercute, nomeadamente,

na fluidez e dinâmica dos negócios jurídicos e transações comerciais, o que é, de todo, inaceitável e censurável.

Sabemos que as mais marcantes características destes setores, são a estabilidade e a inamovibilidade, fatores desprezados por esta revisão, quer pela liberalização das rendas quer pela liberalização dos despejos.

Os investimentos realizados nestes setores, como facilmente se compreende, não são passíveis de deslocalização e, em caso de encerramento, outras questões terão de ser equacionadas e ter resposta, como é o caso do pagamento das indemnizações aos trabalhadores que perdem o seu posto de trabalho, por força de disposições relativas ao arrendamento do imóvel e que determinam o despejo do arrendatário e o fecho do estabelecimento.

Esta Lei, ao "liberalizar" as rendas e o despejo, veio assim criar novos constrangimentos às empresas economicamente saudáveis, bem como agravar a situação das que já se encontravam numa situação de fragilidade que, infelizmente, constituem a maioria.

Esta política acaba por ir em contraciclo com os objetivos que se pretendem atingir e em contradição com as políticas do Governo que, por um lado proclama a importância do apoio às PME's e por outro, através da ameaça constante do despejo fácil, condena muitas destas empresas ao desinvestimento e mesmo ao encerramento, tendo como consequência a recessão da nossa economia, a perda de postos de trabalho e o fracasso em termos de reabilitação urbana.

Também quanto à invocação do argumento da necessidade de conservação e da reabilitação dos imóveis, refira-se, em abono dos nossos empresários que essa, nos setores que representamos, é uma falsa questão, uma vez que, ao longo do tempo, e fruto das sucessivas exigências dos regimes jurídicos, quer do Alojamento, quer da Restauração e Bebidas, os espaços têm vindo a ser objeto de obras, normalmente a cargo dos arrendatários.

Não se pode comparar o regime que vigora para os particulares daquele que é aplicável a estes agentes económicos. Desde o licenciamento da obra, ao licenciamento da própria atividade, até à constante fiscalização, estamos perante um regime muito mais exigente que os obriga a manter um locado em perfeitas condições.

Assim, a AHRESP pugna pela alteração deste regime, que separe estas duas realidades, criando-se um regime próprio que atenda às especificidades destes setores, mais justo e adequado, a bem do nosso Turismo e da nossa economia.

3. Conclusão

Os setores da Hotelaria e da Restauração e Bebidas não aguentam a atual carga de custos de contexto que sobre eles impende.

Urge que sejam tomadas medidas que resultem, efetivamente, na redução de alguns custos de contexto e na eliminação de outros.

Sem que tal aconteça, no curto prazo, estaremos a condenar milhares de empresas e milhares de trabalhadores destes setores e consequentemente do nosso Turismo que representa 10,5% do PIB nacional e emprega cerca de 300 mil trabalhadores, sendo que o Setor HORECA – Hotelaria e Restauração, por si só, emprega a quase totalidade desses trabalhadores.

ANEXOS